



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2271248-08.2023.8.26.0000, da Comarca de Itatiba, em que são agravantes STÉPHANIE LIUTKÉVICIUS SPONTON MOURA e FILIPPO DE ANDRADE LAGO, são agravados LIBERTY SEGUROS S/A e BANCO ALFA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

CELSO ALVES DE REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Itatiba

Agravante(s): **Stéphanie Liutkévicius Sponton Moura e Filippo de Andrade Labo**

Agravado(s): **Libety Seguros S.A e Banco Alfa S.A.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENDER AS PRESTAÇÕES DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INCONFORMISMO DOS REQUERENTES. SUBSISTÊNCIA.

1. Requerentes que pedem a concessão da tutela de urgência para suspender as prestações do financiamento do veículo decorrente do falecimento de sua genitora que celebrou o contrato prestamista.
2. Contrato de financiamento de veículo. Seguro prestamista. Morte da segurada. Suspensão das parcelas. Cabimento. Presença dos requisitos à concessão da tutela de urgência. Artigo 300 do CPC.
3. Evidente que a manutenção da cobrança das parcelas após o falecimento da contratante pode causar dano de difícil reparação ao consumidor, inadimplemento do contrato.
4. Tutela de urgência concedida, com imposição de multa de R\$500,00 por cada desconto irregular, até o limite de R\$10.000,00.
5. Decisão reformada. **Recurso a que se dá provimento.**

VOTO N.º 2.227

Trata-se de agravo de instrumento interposto à r. decisão (fls. 74/76) que, em ação de cobrança de seguro de vida c.c. indenização por danos morais, indeferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos:

“(…) I) O pedido de tutela de urgência não comporta acolhimento. Com efeito, num juízo sumário de cognição, não se vislumbra a probabilidade do alegado direito, devendo-se aguardar a manifestação dos réus para os esclarecimentos dos fatos. A questão é controvertida, e o pedido de tutela antecipada refere-se à suspensão dos pagamentos do contrato de financiamento, de modo que eventual responsabilização do banco/réu demanda dilação probatória. Ademais, verifica-se que a segurada faleceu em 23/10/2021 (fls. 46) e os autores vêm pagando as parcelas do financiamento desde então (fls. 21/39). Assim, está

afastado o perigo de dano, ressaltando que, na hipótese de procedência da ação, os autores serão ressarcidos pelos valores pagos após a morte da segurada. Ante o exposto, ausentes os requisitos que autorizam a sua concessão (artigo 300 do CPC), fica indeferido o pedido de tutela de urgência formulado na inicial.”

Sustentam os agravantes (fls. 01/08), sucintamente, que (1) com a morte de sua genitora o contrato de financiamento deveria ter sido quitado pela seguradora; (2) não possuem condições financeiras de continuarem com o pagamento do financiamento e (3) o banco financiador suspenda as cobranças relativas as parcelas posteriores ao falecimento da segurada, sem prejuízo de restituição dos valores pagos após o óbito.

Pedem a concessão do efeito ativo.

Agravo tempestivo, sem preparo por serem os agravantes beneficiários da gratuidade judiciária, tendo sido distribuído inicialmente os autos ao Des. Moraes Pucci (fl. 78), o qual não conheceu do recurso e determinou sua remessa a uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado II deste E. Tribunal (fls. 80/84).

Redistribuído o recurso ao Des. Mauro Conti Machado (fl. 87), este concedeu o efeito ativo determinando a suspensão dos descontos relacionados ao contrato sob pena de multa de R\$500,00 por cada desconto irregular, até o limite de R\$10.000,00 (fls. 88/89).

Inconformada com a tutela concedida a agravada Liberty Seguros S.A. embargou desta (fls. 102/105), recurso acolhido monocraticamente determinando que o segundo réu (Financeira Alfa S.A.) suspenda imediatamente os descontos relacionados ao contrato sob a pena fixada (fls. 147/148).

De seu turno a agravada Financeira Alfa S.A. apresentou agravo interno em face da decisão monocrática supra (fls. 159/167), o qual foi julgado por esta C. Câmara em 30.08.2024, negando provimento ao recurso, por unanimidade (fls. 177/180).

Observa-se que, no prazo estabelecido na Resolução n.º 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

Respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, a decisão merece reforma.

Consoante o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”, dispondo seu § 3º que a “*tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*”.

Ademais, a concessão da medida de antecipação de tutela pressupõe cumulativamente a urgência (risco de dano de impossível, difícil ou incerta reparação) e a existência de direito provável (fundamentação e elementos de convicção relevantes, indicativos de que o autor logrará êxito na demanda).

No caso, afirmam os agravantes que sua genitora celebrou contrato de empréstimo para financiamento de veículo com Banco Alfa S.A., ora agravado e, na oportunidade, contratou seguro de proteção financeira, com cobertura para o evento morte, com A seguradora agravada Liberty Seguros S.A., todavia, ao comunicar o sinistro à Seguradora (falecimento da segurada), esta se opôs à quitação do contrato; por outro lado, as parcelas vencidas estão sendo cobradas pelo Banco agravado.

Nesse aspecto, demonstrada a relação jurídica entre as partes e a contratação de seguro prestamista no ato da formalização do contrato de financiamento do veículo, conforme se infere dos documentos juntados aos autos, em sede de cognição sumária, tem-se que os contratos estão atrelados e a manutenção da cobrança das parcelas após o falecimento da contratante pode causar dano de difícil reparação ao consumidor, inadimplemento do contrato.

Há de se ressaltar que o seguro prestamista tem a finalidade de salvaguardar o saldo devedor pendente quando da consumação do sinistro; portanto, reputa-se cabível a autorização de suspensão da cobrança das parcelas.

Ademais, ausente perigo de irreversibilidade da medida, pois caso seja a ação julgada improcedente, poderá o Banco agravado buscar as medidas cabíveis para a satisfação de seu crédito.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Contrato de financiamento de veículo - Seguro prestamista - Falecimento da contratante - Tutela para suspender a cobrança de parcelas - Deferimento - Inconformismo - Presença dos requisitos legais para o deferimento da tutela de urgência ("fumus boni juris" e "periculum in mora") - Contratação de seguro prestamista que demonstra a probabilidade do direito - Necessária suspensão das cobranças até a análise do mérito - Decisão mantida - Recurso não provido.” (Agravado de Instrumento 2018475-67.2023.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Aguaí - Vara Única; Data do Julgamento: 24/03/2023).

Dessa forma, as provas e alegações produzidas nos autos de origem, ainda que não possuam efetiva profundidade, devem ser consideradas e, até esta fase de cognição sumária, demonstram a existência de elementos que evidenciem o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, estando, assim, preenchidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Feitas tais considerações, o caso é de reforma da r. decisão para deferir a tutela de urgência para o fim de suspender as cobranças referentes ao contrato de financiamento em questão, por consequência, os atos decorrentes da mora.

Ante o exposto, *dá-se provimento ao recurso*, concedendo a tutela de urgência para suspender o pagamento das prestações do financiamento de veículo até o julgamento da lide. Em caso de descumprimento da decisão, as agravadas arcarão com multa de R\$500,00 por cada desconto irregular, até o limite de R\$10.000,00.

CELSO A. REZENDE
Relator